



RESOLUÇÃO Nº 945/2020

(Alterada pelas [Resoluções do Órgão Especial nº 958/2021](#),
[nº 1059/2023](#), [nº 1084/2024](#) e [nº 1112/2025](#))

Dispõe sobre os critérios de compensação por magistrados de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o magistrado que permanecer de plantão, quando designado, nos fins de semana e feriados, terá direito a compensação, nos termos dos arts. 123, § 3º, 145, IX, e 313, §§ 1º e 7º, da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, no [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG](#), a matéria encontrase regulamentada nos arts. 10 e 575;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 2001, “o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Juiz de Direito para servir como cooperador em comarcas ou varas cujo serviço estiver acumulado”;

CONSIDERANDO a conveniência de regulamentar a compensação de dias trabalhados em regime de plantão, pelos desembargadores e juízes de direito, para fins de maior controle e gestão de sua concessão;

CONSIDERANDO o risco que a realidade normativa do TJMG que trata das compensações impõe ao Poder Judiciário de Minas Gerais, tendo em vista a possibilidade de acúmulo indistinto de dias a compensar, cujo gozo tornaria impraticável a prestação regular da jurisdição;

CONSIDERANDO que há precedentes de outros Tribunais de Justiça do País acerca da compensação de dias trabalhados em regime de plantão pelos desembargadores e juízes de direito;

CONSIDERANDO que a concessão de compensação a desembargador é ato de natureza discricionária de competência do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme se depreende do [art. 161, inciso II, do RITJMG](#), e, como tal, deve observar os critérios de oportunidade e conveniência da Administração;



CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações e acrescentar critérios e requisitos para a aquisição e o gozo de dias trabalhados a serem compensados;

CONSIDERANDO o que constou no Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.18.002171-9/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0074349-44.2017.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial na sessão ordinária realizada em 11 de novembro de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA COMPENSAÇÃO DE DIA

Art. 1º Os critérios para compensação de dias de crédito decorrentes do exercício da judicatura ou de atividade administrativa, no âmbito da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, observarão o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Somente serão computados os dias de crédito para compensação por exercício da judicatura ou de atividade administrativa de magistrado nas hipóteses que estejam previstas nesta Resolução, a partir da data de sua publicação.

Seção I Da compensação de dia na Justiça de Segunda Instância

Art. 2º No âmbito da Justiça de Segunda Instância, serão concedidos ao desembargador e ao juiz de direito convocado dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - comparecimento a sessão de julgamento em decorrência de convocação realizada em período de férias, licença-prêmio ou outros afastamentos autorizados, objetivando atender ao interesse público: 1 (um) dia de crédito por sessão para compensação;

II - exercício da judicatura em plantão judiciário diurno: 1 (um) dia de crédito para compensação por dia não útil de designação ou pelo dia útil que anteceda ao final de semana, o feriado ou a suspensão do expediente na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III - exercício da judicatura em plantão judiciário noturno: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada dia de designação;

IV - exercício regular de cooperação, desde que observada a produtividade mínima estabelecida: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 8 (oito) votos ou decisões monocráticas proferidos na condição de relator;

V - designação para atuar nas Superintendências Administrativas do Tribunal, desde que não haja o afastamento do magistrado da jurisdição para o exercício da



atribuição administrativa, bem como o exercício de mandato de Ouvidor Judicial, vedada a cumulação de dias de compensação com fundamento neste inciso: 6 (seis) dias de crédito para compensação por semestre de atuação; (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 1084/2024)

~~V - designação para atuar nas Superintendências Administrativas do Tribunal, desde que não haja o afastamento do magistrado da jurisdição para o exercício da atribuição administrativa: 6 (seis) dias de crédito para compensação por semestre de atuação;~~

VI - prestação, sem prejuízo de suas funções, de qualquer atividade administrativa ou jurisdicional não prevista nesta Resolução, por indicação do Presidente do Tribunal e que, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, seja considerada relevante ao serviço judiciário;

VII - exercício cumulativo de jurisdição, no caso de o desembargador substituído encontrar-se em gozo de férias, de dia de compensação ou qualquer outro motivo decorrente de licença ou afastamento previstos na Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, por período inferior a 30 (trinta) dias, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 79 do RITJMG: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada dia de designação;

VIII - convocação para sessão ou para reunião do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, do Conselho da Magistratura, das Comissões Permanentes e Temporárias de que tratam os incisos IX e XII do art. 9º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG, do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais: 1 (um) dia de crédito por efetiva participação em sessão ou reunião especial, ordinária ou extraordinária, limitado a 6 (seis) dias de crédito por semestre;

IX - atuação no Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMF, desde que não haja o afastamento do magistrado da jurisdição para o exercício da atribuição administrativa: 6 (seis) dias de crédito para compensação por semestre de atuação; (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 1084/2024)

~~IX - atuação no Programa Novos Rumos, desde que não haja o afastamento do magistrado da jurisdição para o exercício da atribuição administrativa: 6 (seis) dias de crédito para compensação por semestre de atuação.~~

X - acúmulo de acervo processual: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 3 (três) dias de exercício, alternados ou consecutivos, em unidade judiciária com sobrecarga de acervo, por critérios quantitativos ou qualitativos, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês, nos termos de Portaria da Presidência. (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 1059/2023)

~~X - acúmulo de acervo processual: 1 dia (um) dia de crédito para compensação a cada 5 (cinco) dias de exercício, alternados ou consecutivos, em unidade judiciária com sobrecarga de acervo, por critérios quantitativos ou qualitativos, nos termos de Portaria da Presidência. (Inciso acrescentado pela Resolução do Órgão Especial nº 958/2021)~~



XI - exercício da função de Presidente de Câmara: 1 (um) dia de compensação a cada 30 (trinta) dias de efetivo exercício. (Inciso acrescentado pela Resolução do Órgão Especial nº 1084/2024)

§ 1º O Presidente do Tribunal, por ocasião da indicação de que trata o inciso VI deste artigo, estabelecerá o quantitativo de dias de compensação a ser concedido pela prestação de atividade administrativa ou jurisdicional.

§ 2º Na hipótese do inciso VII deste artigo, a substituição exercida em cumulação de jurisdição torna o substituto prevento para os incidentes e recursos interpostos contra suas decisões, enquanto durar a substituição.

§ 3º Para fazer jus aos dias de crédito para a compensação de que trata este artigo, o desembargador cooperador deverá:

I - em sua unidade de origem, não possuir, injustificadamente, autos conclusos há mais de 100 (cem) dias;

II - cumprir a produtividade mínima estabelecida no ato de designação, nas hipóteses em que for exigida;

III - exercer regularmente a atividade administrativa ou jurisdicional, quando for o caso.

Art. 3º A cooperação de que trata o inciso IV do art. 2º desta Resolução obedecerá às seguintes regras:

§ 1º A designação de magistrado para o exercício de cooperação será precedida da publicação de Aviso, pela Presidência do Tribunal, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias, para ciência dos interessados, observado o seguinte:

I - a área de atuação do cooperador deverá ser, preferencialmente, a mesma daquela que receberá a cooperação;

II - a escolha se dará pelo critério objetivo de antiguidade na Justiça de Segunda Instância, mediante rodízio entre aqueles de mesma competência;

III - é vedada a designação de desembargador que esteja com processos conclusos há mais de 100 (cem) dias.

§ 2º Além do disposto no § 1º e de outros critérios que forem estabelecidos pelo Presidente do Tribunal, o Aviso conterá:

I - a produtividade mínima necessária para a aquisição de dia de crédito para compensação;

II - o período da cooperação, que poderá ser de até 1 (um) ano, vedada a prorrogação;



III - a quantidade de processos do cooperado que serão encaminhados a, no mínimo, 2 (dois) cooperadores.

§ 3º Os processos elegíveis à cooperação compreenderão preferencialmente os recursos paralisados há mais de 100 (cem) dias e serão organizados observando-se a data de distribuição dos feitos no Tribunal de Justiça, do mais antigo para o mais novo.

§ 4º Após a conclusão dos autos ao cooperador, este deverá lançar relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis e, sendo o caso, pedir dia para julgamento, ficando os respectivos autos a ele vinculados, nos termos dos [arts. 80](#) e [115-A do RITJMG](#).

§ 5º Os processos recebidos pelo desembargador cooperador ficarão a ele vinculados após o término do período de cooperação para análise e julgamento dos incidentes e recursos interpostos contra suas decisões.

§ 6º Os votos e as decisões proferidos para julgamento dos incidentes e recursos de que trata o § 5º deste artigo não serão computados para crédito de dia de compensação.

§ 7º A cooperação a que se refere este artigo:

I - será exercida sem prejuízo das atribuições jurisdicionais e administrativas do cooperador, inclusive no que se refere à distribuição ordinária de feitos recursais ou originários, e não refletirá no peso ou na compensação diária ou semestral de distribuição;

II - a prevenção do relator, fixada no ato da distribuição, não será modificada pela atuação jurisdicional do cooperador.

§ 8º O desembargador será convocado para a sessão de julgamento em que estiverem pautados os processos sob sua relatoria, como cooperador, observado o disposto no inciso I do [art. 103 do RITJMG](#), e ocupará assento na ordem de antiguidade do cooperado.

§ 9º O cartório da unidade que receber a cooperação ficará responsável pelos registros referentes à substituição e às decisões proferidas no sistema de registro eletrônico funcional dos magistrados.

Art. 4º Na hipótese de não haver desembargadores ou juízes de direito convocados interessados em exercer a cooperação de que trata o inciso IV do art. 2º, a critério da Presidência do Tribunal, "ad referendum" do Órgão Especial, poderão ser convocados juízes de direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma do [art. 81 do RITJMG](#) e mediante publicação de Aviso específico, conforme o § 1º do art. 3º desta Resolução, para o fim exclusivo de prestarem a cooperação.



Art. 5º O desembargador que possuir processos paralisados há mais de 100 (cem) dias em seu gabinete poderá, justificadamente, solicitar ao Presidente do Tribunal a cooperação de que trata o inciso IV do art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. A Primeira Vice-Presidência do Tribunal deverá apresentar relatório circunstanciado de produtividade do gabinete do desembargador solicitante da cooperação e lista dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias na unidade, organizados na forma do § 3º do art. 3º desta Resolução, para subsidiar a decisão do Presidente do Tribunal.

Art. 6º O desembargador que estiver sob acompanhamento da jurisdição, nos termos da [Resolução do Órgão Especial nº 810](#), de 10 de dezembro de 2015, poderá ser indicado pelo Comitê de Monitoramento e Correição da Jurisdição de 2º Grau - CMC para receber cooperação, a critério do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. No caso de o desembargador recusar a cooperação e não cumprir o plano de ação traçado pelo CMC, proceder-se-á nos termos do disposto no § 10 do art. 5º da [Resolução do Órgão Especial nº 810](#), de 2015.

Art. 7º Os desembargadores e juízes de direito convocados que possuírem, em seus registros funcionais, dias para compensação adquiridos na forma estabelecida nesta Resolução poderão usufruí-los mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal.

§ 1º O requerimento de compensação deverá ser apresentado via formulário próprio, disponível na intranet do TJMG, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º É vedada a fruição de dias de compensação por desembargador ou por juiz de direito convocado no mesmo período e em número que possa comprometer o quórum de julgamento dos órgãos fracionários.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, poderá autorizar a compensação de dias por mais de um desembargador ou juiz de direito convocado integrantes do mesmo órgão fracionário.

§ 4º Ao desembargador que estiver sob acompanhamento da jurisdição, em razão da existência de acervo de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias na unidade, poderá ser negado o gozo dos dias de compensação.

Seção II

Da compensação de dia na Justiça de Primeira Instância

Art. 8º No âmbito da Justiça de Primeira Instância, serão concedidos aos juízes de direito dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - atuação nas Turmas Recursais, salvo quando o magistrado for designado para responder com exclusividade: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 8 (oito) decisões monocráticas terminativas ou votos de relatoria proferidos, com exceção ao recurso de embargos de declaração;



II - fiscalização de concursos promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, salvo se a convocação ocorrer com prejuízo da função jurisdicional ou se houver pagamento de remuneração: 1 (um) dia de crédito para compensação por dia não útil de trabalho;

III - exercício cumulativo de jurisdição, mediante designação para responder com exclusividade por unidade judiciária da mesma comarca em que o magistrado exerce suas atividades: 2 (dois) dias de crédito para compensação a cada 5 (cinco) dias úteis de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

IV - exercício cumulativo de jurisdição, mediante designação para responder, com exclusividade, por unidade judiciária de comarca distinta daquela em que o magistrado exerce suas atividades: 2 (dois) dias de crédito para compensação a cada 5 (cinco) dias úteis de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos; ou 3 (três) dias de crédito para compensação a cada 5 (cinco) dias úteis se a designação for para responder por unidade judiciária de comarca distinta daquela onde o magistrado exerce suas atividades e que não constitua sede da Justiça Eleitoral;

V - designação para:

a) exercício da Direção do Foro ou Coordenação dos Juizados Especiais em comarca, salvo se exercido em caráter de exclusividade: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição;

b) coordenação de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, salvo se exercido em caráter de exclusividade: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição;

c) coordenação de núcleo regional da EJEF: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 90 (noventa) dias de exercício da atribuição;

d) presidência de Turma Recursal: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição;

e) atuação como integrante dos órgãos colegiados a que se referem os incisos VIII e IX do art. 2º desta Resolução: 6 (seis) dias de crédito para compensação por semestre de atuação;

VI - designação para atuar em regime de plantão judiciário, inclusive em jogos de futebol e outros eventos:

a) em período diurno: 1 (um) dia de crédito para compensação para cada dia não útil de designação;

b) em período noturno: 1 (um) dia de crédito para compensação para cada dia útil ou não útil de designação;



VII - designação do Presidente do Tribunal para cooperação específica e exclusiva para:

- a) prolação de sentença, salvo na prolação de sentenças homologatórias: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 8 (oito) sentenças proferidas;
- b) presidência de sessões de tribunais de júri em unidade judiciária: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 1 (uma) sessão do júri instalada e realizada;
- c) exercício de atividade jurisdicional que não esteja prevista nas alíneas "a" e "b" deste artigo, em unidade judiciária distinta daquela em que o juiz de direito desempenha suas funções: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada dia de exercício;

VIII - efetiva atuação como juiz titular e residência em comarca de difícil provimento, nos termos do art. 2º da [Resolução do Órgão Especial nº 1.112](#), de 24 de setembro de 2025: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício; (Nova redação dada pela [Resolução do Órgão Especial 1112/2025](#))

~~VIII - efetiva atuação, como juiz titular ou juiz substituto, em unidade judiciária de difícil provimento, assim considerada aquela que, por 3 (três) vezes consecutivas, não for selecionada em edital de escolha por juízes substitutos, ou não for provida em concurso de promoção ou remoção: 2 (dois) dias de crédito para compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício;~~

IX - prestação, sem prejuízo de suas funções, de qualquer atividade administrativa não prevista nesta Resolução, indicada pelo Presidente do Tribunal e que, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, seja considerada relevante ao serviço judiciário.

X - acúmulo de acervo processual: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 3 (três) dias de exercício, alternados ou consecutivos, em unidade judiciária com sobrecarga de acervo, por critérios quantitativos ou qualitativos, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês, nos termos de Portaria da Presidência. (Nova redação dada pela [Resolução do Órgão Especial nº 1059/2023](#))

~~X - acúmulo de acervo processual: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 5 (cinco) dias de exercício, alternados ou consecutivos, em unidade judiciária com sobrecarga de acervo, por critérios quantitativos ou qualitativos, nos termos de Portaria da Presidência. (Inciso acrescentado pela [Resolução do Órgão Especial nº 958/2021](#))~~

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IX deste artigo, o Presidente do Tribunal estabelecerá o quantitativo de dias a serem conferidos de acordo com a complexidade da atividade a ser desempenhada.

§ 2º Os votos proferidos pelo Presidente da Turma Recursal, nessa condição, não serão computados para os fins do inciso I.

Art. 9º Para fazer jus aos dias de crédito para a compensação de que trata o art. 8º, o juiz de direito deverá:



I - em sua comarca de origem, cumprir a produtividade mínima estabelecida no Anexo I da [Resolução da Corte Superior nº 495](#), de 2006, e não possuir, injustificadamente, autos conclusos há mais de 100 (cem) dias;

II - quando for o caso, cumprir a produtividade mínima estabelecida no ato de designação, de acordo com os critérios de competência material, base territorial, entrância ou outro parâmetro objetivo, definidos em Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça;

III - quando for o caso, exercer regularmente a atividade administrativa ou jurisdicional, conforme estabelecida no ato de designação.

Art. 10. A designação para prestar cooperação será precedida da publicação de Aviso, pela Presidência do Tribunal, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias, para ciência e para que os juízes de direito interessados possam manifestar interesse na cooperação por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponível na intranet, observando-se as seguintes regras:

I - não será admitido, para exercer cooperação, o juiz de direito que injustificadamente tiver autos conclusos há mais de 100 (cem) dias e que não possuir a produtividade mínima estabelecida no Anexo I da [Resolução da Corte Superior nº 495](#), de 2006, conforme lista mensal a ser encaminhada pela Corregedoria-Geral de Justiça à Presidência do Tribunal;

II - os juízes de direito candidatos a exercerem cooperação poderão informar, sem caráter vinculante, a área de preferência entre processos de natureza cível ou criminal;

III - a designação poderá ocorrer para cooperação específica e exclusiva em determinada unidade jurisdicional, por prazo certo e para a prática de número limitado de atos processuais, ou, a critério da Presidência do Tribunal, para cooperação em mutirão temático;

IV - a designação para a cooperação de que trata este artigo, por período ou por número certo de atos a praticar, observará preferencialmente a lotação dos juízes de direito por comarca, microrregião e região, observados o rodízio entre os integrantes da lista de interessados e a lista de comarcas substitutas, salvo na hipótese de cooperação para prolação de sentenças em processo eletrônico;

V - a cooperação para prolação de sentenças observará preferencialmente os processos:

a) de metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

b) mais antigos, observada a data distribuição;

VI - o ato de designação poderá apontar a produtividade mínima necessária para a aquisição de dia para compensação, a possibilidade de cumulação das hipóteses de



concessão de dias de crédito para compensação previstas no art. 8º, além de outros requisitos; (Nova redação dada pela [Resolução do Órgão Especial nº 958/2021](#))

~~VI - o ato de designação apontará a produtividade mínima necessária para a aquisição de dia para compensação, a possibilidade de cumulação das hipóteses de concessão de dias de crédito para compensação previstas no art. 8º, além de outros requisitos;~~

VII - os juízes de direito designados para a cooperação deverão devolver os processos recebidos em cooperação dentro do período da designação, com a respectiva decisão.

Parágrafo único. Após o término do período de designação, os atos processuais subsequentes àqueles praticados pelo juiz cooperador ficarão a cargo do juiz da unidade judiciária que recebeu a cooperação.

Art. 11. Nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 8º:

I - as designações serão computadas apenas no caso de a unidade judiciária estar desprovida ou de o respectivo titular encontrar-se em gozo de férias, de dia de compensação ou qualquer outro motivo decorrente de licença ou afastamento previstos na [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001;

II - havendo designação para responder com exclusividade por mais de duas unidades judiciárias, serão computados, em favor do juiz de direito, dias de crédito para compensação, observando-se a quantidade de unidades cumuladas;

III - considera-se como dia de efetivo exercício aquele em que houve o comparecimento pessoal do magistrado na unidade judiciária que recebe a cooperação, ainda que de forma remota, mediante realização de audiência por videoconferência ou efetiva atuação remota em processo judicial físico ou eletrônico pertencente à unidade judiciária que recebe a cooperação, observado o cumprimento do disposto no art. 9º.

Art. 12. Não ensejará o direito à concessão de dias de crédito para compensação:

I - exercício de substituição legal durante o expediente forense sem designação específica do Presidente do Tribunal;

II - ao ocupante do cargo de Juiz de Direito Auxiliar das comarcas de Belo Horizonte e do interior, salvo quando for designado para responder por unidade judiciária:

a) em comarca distinta da lotação original e observado o requisito disposto no art. 9º, se aplicável;

b) com a sobrecarga de acervo processual de que trata o inciso X do art. 8º desta Resolução;

c) em cumulação com outra unidade judiciária da mesma comarca;



d) e, concomitantemente, realizar Júri no âmbito da mesma comarca, para fins da alínea "b" do inciso VII do art. 8º. (Nova redação dada pela [Resolução do Órgão Especial nº 958/2021](#))

~~II - ao ocupante do cargo de Juiz de Direito Auxiliar Especial, salvo quando o exercício das atividades se der em comarca distinta da lotação original e observado o requisito disposto no art. 9º, quando aplicável.~~

Parágrafo único A designação para atuar em plantão judiciário em mais de uma comarca, no mesmo período, não enseja a soma dos dias de compensação respectivos, salvo na hipótese de comarcas que pertençam a microrregiões diversas.

Art. 13. A designação para o exercício cumulativo de jurisdição observará, preferencialmente, quando na mesma comarca, a ordem de substituição legal das varas, e, no caso de comarcas diversas, a proximidade da comarca, dentro da mesma microrregião e região, conforme lista de comarcas substitutas.

Art. 14. Os Desembargadores e os Juizes de Direito que estiverem afastados da jurisdição poderão atuar em plantão administrativo a ser estabelecido por ato do Presidente do Tribunal, com crédito de dia de compensação na forma, respectivamente, dos incisos II e III do art. 2º e do inciso VI do art. 8º desta Resolução. (Nova redação dada pela [Resolução do Órgão Especial nº 958/2021](#))

~~Art. 14. Os juizes de direito convocados para auxiliar o Tribunal na forma da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 72](#), de 31 de março de 2009, e aqueles que estiverem lotados com exclusividade na Direção do Foro, na Coordenação dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte ou em programa ou projeto da Presidência, poderão exercer apenas a cooperação de que trata a alínea "a" do inciso VII do art. 8º.~~

Art. 15. Na hipótese de afastamento do magistrado, por motivo legal, do exercício da Direção do Foro, da Coordenação dos Juizados Especiais ou da Coordenação do CEJUSC, os dias de compensação serão computados em favor do juiz de direito que o substituir, salvo se o exercício se der em caráter de exclusividade.

Art. 16. Os juizes de direito que possuírem, em seus registros funcionais, dias para compensação adquiridos na forma estabelecida nesta Resolução poderão usufruí-los mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal.

§ 1º O requerimento de compensação deverá ser apresentado via formulário próprio, disponível na intranet do TJMG, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e seu deferimento ficará condicionado à disponibilidade de magistrado a ser designado para substituição, o qual poderá ser indicado pelo próprio solicitante, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 desta Resolução, em que a disponibilidade e a indicação de magistrado substituto não serão necessárias.

§ 2º Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça poderá estabelecer outras regras para o gozo de compensações por juizes de direito em atuação na Primeira Instância.



Art. 17. O juiz de direito que necessitar de cooperação deverá preencher o formulário eletrônico disponível na intranet do Tribunal de Justiça, justificando, de forma pormenorizada, as razões do auxílio requerido.

§ 1º A unidade judiciária beneficiada pela cooperação em prolação de sentenças, após publicação da designação pela Presidência do Tribunal, deverá providenciar, em até 5 (cinco) dias, a remessa dos processos, triados e prontos para sentença, ao cooperador, por intermédio da respectiva secretaria, por malote ou meios próprios entre os juízes de direito envolvidos.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não exclui a possibilidade de designação de outras unidades judiciárias para receberem cooperação, a critério da Presidência, observado o interesse público.

CAPÍTULO II DA ANOTAÇÃO DOS DIAS DE CRÉDITO

Art. 18. A anotação dos dias de crédito para compensação no registro funcional dos magistrados ficará a cargo da Gerência da Magistratura - GERMAG e a informação deverá ser apresentada:

I - na Segunda Instância:

a) pelo cartório da câmara que fizer a convocação, no caso de comparecimento a sessão de julgamento em decorrência de convocação realizada em período de férias, licença-prêmio ou outros afastamentos autorizados;

b) pela GERMAG, na hipótese de exercício da judicatura em plantão;

c) pelo cartório da câmara a que vinculado o gabinete que receber a cooperação ou a substituição ou pelo cartório da câmara em que se der o exercício da jurisdição com sobrecarga de acervo, na forma do inciso X do art. 2º; (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 958/2021)

~~e) pelo cartório da câmara a que vinculado o gabinete que receber a cooperação ou a substituição;~~

d) pela secretaria da unidade judiciária beneficiada, nas hipóteses dos incisos III, IV, VII e X do art. 8º; (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 958/2021)

~~d) pela Secretaria Especial da Presidência e das Comissões Permanentes - SESPRE, na hipótese de designação para atuar nas Comissões Permanentes e Temporárias, bem como nas Superintendências Administrativas e no Programa Novos Rumos;~~

e) pela Secretaria do Órgão Especial - SEOESP, na hipótese de sessão do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;

f) pelo setor designado na Portaria do Presidente do Tribunal que indicar atividade administrativa ou jurisdicional considerada relevante ao serviço judiciário;



g) pela Diretoria Executiva de Suporte aos Juizados Especiais - DIJESP, na hipótese de atuação no Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e na Turma Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais;

II - na Primeira Instância:

a) pela DIJESP, na hipótese de atuação nas Turmas Recursais, na Coordenação dos Juizados Especiais em comarca e em plantão do Juizado do Torcedor;

b) pela GERMAG, na hipótese de atuação em regime de plantão judiciário e em comarca de difícil provimento;

c) pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, na hipótese de fiscalização de concursos promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e de Coordenação de núcleo regional da EJEJF;

d) pela secretaria da unidade judiciária beneficiada, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do art. 8º;

e) pelo setor designado na Portaria do Presidente do Tribunal, na hipótese do inciso IX do art. 8º;

f) pela Corregedoria-Geral de Justiça, na hipótese de designação para exercício da Direção do Foro;

g) pela 3ª Vice-Presidência, na hipótese da alínea "b" do inciso V do art. 8º;

h) pela SESPRES, nas hipóteses da alínea "e" do inciso V do art. 8º.

Parágrafo único. A anotação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser providenciada em até 30 (trinta) dias, contados da data do fato gerador.

Art. 19. Fica estabelecido o limite mensal de 10 (dez) dias para anotação, pela Presidência do Tribunal de Justiça, de dias de compensação para magistrados, independentemente da combinação das hipóteses de atribuição de créditos.

§ 1º Nas hipóteses de designação da Presidência do Tribunal para atuar em plantão judicial especial do recesso de final de ano e mutirão, não se aplica o limite mensal previsto no "caput" deste artigo. (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 958/2021)

~~§ 1º O plantão judicial especial do recesso de final de ano não se sujeita ao limite de que trata o "caput" deste artigo.~~

§ 2º Ato do Presidente do Tribunal poderá dispor sobre a utilização do saldo de dias de compensação não anotados em razão do limite estabelecido pelo "caput" deste artigo. (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 958/2021)



~~§ 2º Portaria do Presidente do Tribunal poderá regulamentar a utilização do saldo de dias de compensação não anotados em razão do limite estabelecido pelo "caput" deste artigo.~~

Art. 20. É vedado o reconhecimento de dias de compensação em situações retroativas à data de vigência desta Resolução, ficando resguardado, para todos os fins de direito do magistrado, o saldo de dias de crédito de que trata o art. 21 desta Resolução.

Parágrafo único. A vedação de que trata o "caput" deste artigo não se aplica ao disposto no inciso X do art. 2º e no inciso X do art. 8º desta Resolução. (Parágrafo acrescentado pela [Resolução do Órgão Especial nº 1084/2024](#))

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A GERMAG deverá registrar eletronicamente, em nome de cada um dos magistrados do TJMG, o respectivo saldo de dias de crédito para compensação existente no dia 2 de setembro de 2020.

Art. 22. Os magistrados que tiverem, em seus registros funcionais, dias de crédito para compensação, anotados para gozo oportuno, poderão utilizá-los para compensar falta ao serviço, mediante requerimento dirigido à GERMAG e prévia autorização da Presidência do Tribunal.

Art. 23. Os requerimentos para compensação de dias de crédito poderão ser encaminhados à GERMAG via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 24. A Diretoria Executiva de Informática - DIRFOR, com apoio da Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU, desenvolverá ferramenta eletrônica para controle e automação dos dias de compensação de que trata esta Resolução.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia manifestação do Primeiro Vice Presidente ou do Corregedor-Geral de Justiça, de acordo com a pertinência temática de cada uma das respectivas superintendências judiciárias.

Art. 26. Fica revogada a [Resolução do Órgão Especial nº 935](#), de 1º de setembro de 2020.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 2 de setembro de 2020.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2020.

Desembargador **GILSON SOARES LEMES**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Presidente